



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10860.006783/2002-39
Recurso nº	133.628 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.700
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	JOSÉ ALFREDO NOVAES ANTUNES
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ALÍQUOTA. A alíquota aplicada para cálculo do ITR devido é aquela constante da tabela da DIAC/DIAT, resultante do encontro de dados relativos à área total do imóvel (em hectares) e o percentual do grau de utilização do imóvel.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1998 no valor total de R\$ 23.866,56, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Paraíba, com área total de 280,0 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 2.396.405-7, localizado no município de Lavrinhas – SP, conforme Auto de Infração de fls. 16 a 24, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 18, 20 e 22.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na Declaração do ITR/1998, o interessado foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios que embasaram sua declaração. Havia sido informado que a opção pelo formulário não deveria ter sido utilizada, pois para imóveis com área superior a 200,0 hectares a entregue em disquete era obrigatória, já que para alguns dados necessários para o processamento o formulário não contém campo. A autoridade fiscal fez o elenco dos documentos a serem apresentados pelo interessado relativamente à área utilizada com produção vegetal, pastagem, exploração extrativa ou com atividade granjeira ou aquícola, tais como: laudo técnico, ficha de vacinação e movimentação de gado, projeto técnico, contratos de parcerias, entre outros.

Em atenção o interessado explicou que desde 1980 foram vendidas duas áreas do imóvel, reduzindo para bem menos dos 200,0 hectares exigidos para o uso do disquete programa. Disse que não houve má fé ou intuito de burlar ou sonegar impostos, o que houve foi uma falha ao continuar declarando e repetindo a mesma declaração por anos seguidos, uma vez que não houve e dificilmente acontece alguma alteração significativa que possa alterar as declarações exigidas pelo ITR.

Como não foi apresentada qualquer documentação relativa à venda de glebas de terras, nem tampouco quem estaria declarando essas áreas vendidas, bem como qualquer comprovação da distribuição de área no ano-calendário de 1997, pedida na intimação, foi procedida a glosa da área de 150,0 hectares declarada como utilizada. Apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 27 verso, foi dada em 20/12/2002.

Tempestivamente, em 20/01/2003, o interessado impugnou o auto, fl. 28. Em resumo, reiterou os argumentos anteriormente apresentados, porém, com mais detalhes e informando a quem alienou as glebas.

Das fls. 29 a 33 constam os documentos que instruem a impugnação, sendo eles a cópia da matrícula do imóvel, onde constam averbadas as

alienações mencionadas; da declaração do ITR/2001 e de comprovante de recolhimento do ITR daquele exercício.”

A DRJ-Campo Grande/MS deferiu em parte o pedido do contribuinte (fls.37/40), por entender restar comprovada nos autos a alienação de partes da área da propriedade. Diante disso, a autoridade julgadora apresentou quadro demonstrativo, ajustando todos os valores da DIAC em razão da nova área total do imóvel.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 45/46), aduzindo que a alíquota devida é a de 0,10% e não de 2,0%, conforme estabelecido no julgado *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1998.

A DRJ, em face das provas carreadas aos autos da alienação de partes da área da propriedade, procedeu aos ajustes necessários para o cálculo do tributo devido. A recorrente, em sua peça recursal, concorda com a autoridade julgadora em relação aos ajustes efetuados, discordando, tão-somente, quanto à alíquota aplicada para apuração do ITR devido.

Acontece que a alíquota de 2,0%, aplicada pela autoridade julgadora para cálculo do ITR devido, está correta, conforme se verifica da tabela constante da cópia da DIAC/DIAT à fl. 10, verso. Uma vez que o imóvel em questão tem área total de 88,0ha e apresenta grau de utilização zero, a alíquota para cálculo do ITR será aquela resultante do encontro entre a linha “Área Total do Imóvel (em hectares): maior que 50 até 200” e a coluna “Grau de Utilização(%) até 30”, qual seja, 2,0%. O percentual alegado pelo contribuinte, de 0,10, se aplica somente aos imóveis maiores que 200ha e menores que 500ha, cujo grau de utilização seja maior que 80%, o que não é o caso.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora